

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATO DE MOURA FARIAS

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

RENATO DE MOURA FARIAS

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renato Belo Vianna Velloso

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

RENATO DE MOURA FARIAS

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Professor Renato Belo Vianna Velloso)
(Orientador)

(Professora Karinne De Norões Mota)

(Professor Jânio Taveira Domingos)

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por ter me dado o dom da vida.

Aos meus familiares, que contribuíram muito em minha trajetória acadêmica, sempre me apoiando, me incentivando nos estudos.

Principalmente a minha mãe, Maria Socorro, que batalhou muito para que hoje eu possa estar me formando, meu pilar de sustentação, a pessoa que mais investiu tempo e dedicação, para que eu sempre mantivesse firme nos estudos.

A meu filho, Eric Joaquim, fonte de onde eu tiro forças todos os dias para querer vencer sempre os obstáculos e dificuldades.

Ao meu orientador, Prof. Renato Belo Vianna Velloso, que acolheu as minhas ideias e as transformou neste Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para que eu pudesse concluir a Graduação em Direito, recebam esta monografia sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal, cientes de que este é apenas o início.

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Renato de Moura Farias¹
Renato Belo Vianna Velloso²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de abordar o tema da prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal, trazendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seu recurso repetitivo REsp nº 1.340.553/RS, que aborda o novo marco inicial para contagem do prazo da prescrição Intercorrente, que é um tema que traz consigo uma vasta discursão jurídica com muitas controvérsias; Portanto, a presente pesquisa se justificava pela sua relevância jurídica e por se tratar de um tema ainda pouco discutido e com grande omissão normativa. O singelo trabalho produzido de forma bibliográfica, a partir do levantamento de referências teóricas, de artigos, jurisprudência, doutrinas e na própria lei de Execução Fiscal, por meios escritos e eletrônicos, demonstrando a contagem dos prazos. Analisando cada detalhe do entendimento do nosso judiciário, dentro das principais correntes doutrinárias. Levando em consideração o entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, definidos pela 1ª Seção do STJ, no paradigma REsp nº 1.340.553/RS, atinente à lei de Execução Fiscal, nº 6.830/80 (LEF), o Código Tributário Nacional (CTN) como também o Código Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC), bem como doutrinas em correntes majoritárias e jurisprudências. Definindo cada assunto de forma sistemática para melhor clareza do assunto, como demonstrar quantitativos através de dados fornecidos pelo Ministério da Economia com informações de processo extintos por prescrição intercorrente no âmbito nacional e regional de Juazeiro do Norte- CE, para exemplificar, a incidência da prescrição intercorrente. Ficou demonstrado na pesquisa a importância do instituto prescricional intercorrente, como também um crescente aumento da demanda processual nos últimos 05 (cinco) anos, tendo por consequência o aumento de demandas extintas por esse instituto.

Palavras – Chaves: Prescrição Intercorrente, Fazenda Nacional, Crédito Tributário.

ABSTRACT

This article aims to address the issue of intercurrent prescription in matters of Tax Enforcement, bringing the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) in its repetitive appeal REsp nº 1.340.553 / RS, which addresses the new initial milestone for counting the term of Intercurrent prescription, which is a subject that brings with it a wide legal discourse with many controversies; Therefore, the present research was justified by its legal relevance and because it is a topic that is still little discussed and with great normative omission. The simple work produced in bibliographic form, from the survey of theoretical references, articles, jurisprudence, doctrines and in the Tax Execution law itself, by written and electronic means, demonstrating the counting of deadlines. Analyzing every detail of the understanding of our judiciary, within the main doctrinal currents. Taking into account the understanding, in the systematic of

repetitive appeals, defined by the 1st Section of the STJ, in the REsp paradigm nº 1.340.553 / RS, related to the Tax Enforcement Law, nº 6.830 / 80 (LEF), the National Tax Code (CTN) as well as the Brazilian Civil Procedure Code 2015 (CPC), as well as doctrines in majority currents and jurisprudence. Defining each subject in a systematic way for better clarity of the subject, such as demonstrating quantitative data provided by the Ministry of Economy with process information extinguished by intercurrent prescription in the national and regional scope of Juazeiro do Norte-CE, to exemplify the incidence of the prescription intercurrent. It was demonstrated in the research the importance of the intercurrent prescriptive institute, as well as an increasing increase in the procedural demand in the last 05 (five) years, resulting in an increase in the extinct demands for that institute.

Keywords: Intercurrent Prescription, National Treasury, Tax Credit.

1. INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, a pesquisa inicia com os fundamentos da prescrição intercorrente, tratando do seu conceito, deste instrumento indispensável para segurança jurídica, e das controvérsias que levaram a corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a se posicionar sobre a correta aplicação do Artigo 40 da LEF. Para tanto, foi estudado o REsp nº 1.340.553/RS, bem como as súmulas e posicionamento e entendimento do relator.

Após tratar do conceito, o singelo trabalho continua com uma análise a respeito da prescrição intercorrente na execução fiscal, explanando de forma lógica e clara a contagem de prazos, interrupções e suspensões que ocorrem na execução fiscal de acordo com o entendimento do REsp nº 1.340.553/RS.

Contudo é imperioso tratar os motivos, que causam a prescrição conforme o recurso repetitivo, analisando cada ponto seguindo uma estrutura lógica, desta forma é salutar abordar o processo executivo, como meio imperioso a forçar o devedor a adimplir suas dívidas, mediante o auxílio de ferramentas processuais, colocados à disposição do fisco.

Ocorre que apesar dessa aparelhagem processual, existem casos que a Fazenda Nacional, não possui interesse de fazer as diligências, sejam estas por motivos em que não foram localizados bens penhoráveis ou a não localização do devedor, o que será mostrado no decorrer da pesquisa.

No mesmo sentido consta no presente trabalho, o fim do lapso temporal da exigibilidade do crédito, que ocorre quando se consuma a prescrição quinquenal

intercorrente na execução fiscal, este eficaz instituto oferece segurança jurídica ao processo jurídico brasileiro, ele não permite que o processo perdure eternamente.

A prescrição intercorrente tem previsão no § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser definida, genericamente, como sendo aquela que ocorre no curso da ação, em razão da paralisação ou não-realização de atos do processo executivo.

A seguinte pesquisa bibliográfica, usou fontes de doutrinadores majoritários, como também dados fornecidos pelo ministério da economia, que proporcionaram a exemplificação do instituto da prescrição intercorrente no âmbito nacional e regional.

O seguinte trabalho tem relevância para sociedade, por vários motivos, sendo ele: informar os contribuintes sobre o tema, e alertar sobre os problemas como créditos prescritos sendo executados, o que provoca lotação no judiciário com processos que poderia se resolvidos antes da propositura da execução.

Possui grande relevância demonstrar que a prescrição não é uma punição diante a inércia do fisco, mas sim um instituto que proporciona também uma grande economia financeira, decorrente da extinção de processo infrutíferos, o que reduz gastos da máquina pública com o judiciário.

2. METODOLOGIA

A pesquisa a ser utilizada neste artigo, é classificada como bibliográfica, uma vez que, o estudo em questão foi produzido por meio de materiais já publicados, livros, vídeos, artigos, legislação, jurisprudências e por via eletrônica, com direcionamento ao estudo da prescrição tendo em vista, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se manifestado a respeito da prescrição intercorrente, de acordo com Cervo, Bervian e Silva (2007 p. 60) a pesquisa bibliográfica “procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses”.

Em relação à metodologia abordada na pesquisa, foi escolhido o método hipotético dedutivo, justifica-se esta opção pelo método que é fundamentado inicialmente pela leitura do material, desta forma dá para se confirmar ou reformular uma tese, e relacioná-lo com as observações das mudanças recentes no âmbito tributário nacional.

Nessa lógica, Marconi e Lakatos (2001, p. 106) definem o método hipotético dedutivo da seguinte forma:

Como um método que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.

A técnica de pesquisa se refere ao modo de como realizá-la, a técnica aplicada foi a de documentação primária e secundária, como documentos escritos, particulares e documentos jurídicos, bem como a pesquisa jurisprudencial majoritária e mais aceita no mundo jurídico, buscando reforçar os argumentos postos na pesquisa.

Neste sentido. Marconi e Lakatos (2009, p. 48-49) conceituam a pesquisa documental da seguinte forma:

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias, estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorreram, ou depois.

Quanto as fontes documentas são relativamente novas, como podemos observar o entendimento da jurisprudência no Resp nº 1.340.553/RS, quanto as sumulas enquadradas no mesmo entendimento.

3. ANÁLISE DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Preliminarmente , o princípio da legalidade; disposto nos Art.5º; inciso II e art. 150; inciso I; ambos da CF/88, deixa claro que ninguém será obrigado a nada que não esteja exposto em lei, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Assim podemos pontuar o fato gerado, como ponto de partida para o início do processo tributário e de acordo com Leandro Paulsen:

Com a incidência da norma tributária impositiva sobre o fato gerador, surge a relação jurídico-tributária. Tem ela natureza obrigacional, caráter bilateral e, por objeto, pagar tributo. Passam a existir, assim, o débito e o crédito tributários. (PAULSEN, 2020, p.389).

O fato gerador é a atividade específica descrita na norma, independente de ação do estado, sendo necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária conforme expresso no art. 114 do CTN:

Art. 114 fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, desta forma, seguimos o pensamento dos doutrinadores em dizer que o fato gerador é tão somente uma situação definida em lei como necessária e suficiente para que se constitua a obrigação tributária.

Desta forma destacamos que hipótese de incidência somada ao fato gerador resulta no nascimento da obrigação tributária, a parti disso, abre-se um prazo de 05 (cinco) anos para o lançamento, sobe pena de perde o direito de pretensão, já que no período do tramite do processo administrativo corre o prazo decadencial. Note-se que, a decadência só se refere ao crédito tributário, ou seja, antes do lançamento, sendo assim, uma vez que o lançamento é realizado não há que se falar em decadência. Assim como também, passados os 05 (cinco) anos e não tendo havido o lançamento do crédito tributário considerar-se-á uma dívida decaída.

Conforme introduzido anteriormente, o lançamento é fruto da obrigação tributária, sendo conhecida como a atividade privativa de autoridade administrativa, além de ser uma forma de consolidação para criação do crédito tributário, conforme as palavras de Hugo de Brito Machado Segundo:

Esse acerto é feito através do lançamento tributário, no qual são identificados o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação, determinada e quantificada a prestação à qual o segundo está obrigado em face do primeiro etc. Em outros termos, o lançamento aperfeiçoa a relação tributária preexistente, conferindo-lhe efeitos jurídicos em grau máximo, tornando-a líquida, certa e exigível. A partir de então, a obrigação tributária passa a ser chamada de crédito tributário. (SEGUNDO, Hugo de Brito Machado, 2018, p. 77).

O lançamento pode ser realizado das seguintes formas: De ofício: aquele realizado sem qualquer auxílio do contribuinte, o sujeito não participa da atividade; Por declaração: quando a fazenda lança com base em declaração prestada pelo contribuinte e por último, por homologação que se dá quando o próprio contribuinte calcula o montante devido e faz o pagamento.

Para que o lançamento tenha eficácia deve ser notificado o sujeito passivo, conforme leciona Leandro Paulsen:

A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte – que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. (PAULSEN, 2020, p.398).

Entretanto quando notificado o devedor, este tem 30 (trinta) dias para se manifestar, tendo quatro formas de manifestar-se, sendo a primeira, manter-se inerte, ou seja, o devedor nada faz; ou pode pagar o débito nos termos da sua cobrança sem contestá-lo; ou ainda, interpor recurso administrativo frente a cobrança do crédito; e por último, pode o devedor ingressar judicialmente para discutir o crédito tributário.

Devemos pontuar o que reza a súmula 622, STJ:

A **notificação** do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Contudo segundo entendimento de Hugo de Brito Machado Segundo, 2019, em sua aula postada no *youtube* a respeito da **súmula 622**, deixam abertura no processo administrativo que não possuem prazo legal para resolução do recurso, senão vejamos, com a propositura da notificação esta faz cessar a contagem do prazo decadencial, contudo se ocorrer situação em que o contribuinte entre com algum recurso administrativo, este recurso fará com que cesse a contagem do prazo prescricional.

Dito isto, a fazenda não tem nenhum prazo para resposta, já que não há contagem decadencial, pela notificação do mesmo modo que também não tem prazo prescricional pela impetração de recurso administrativo.

Deste modo não existirá prazos para encerramento de recurso, dilatando o tempo da pretensão da cobrança, e diante desta razão vários doutrinadores destacam a possibilidade de prescrição intercorrente ainda no âmbito administrativo.

Posto isso, vejamos o entendimento do nobre Hugo de Brito:

A necessidade de uma delimitação temporal ao processo administrativo fiscal levou doutrinadores de respeito a vislumbrarem, nessa situação de abandono, a ocorrência da chamada prescrição intercorrente. A tese é consistente, e, a nosso ver, apenas adota outra nomenclatura para uma

mesma realidade jurídica. Preferimos o termo perempção, apenas, por conta dos já transcritos pronunciamentos do STF, nos quais se afirmar que o termo inicial do prazo prescricional é a constituição “**definitiva**” do crédito tributário, ou seja, a data da conclusão do processo administrativo correspondente. (MACHADO, Hugo, 2018, p. 195)

Sendo assim, é notório o entendimento do STJ, correspondente a constituição definitiva do crédito, sendo este, após concluído o processo Administrativo. Mesmo havendo essa dilatação do prazo ainda no estágio administrativo.

De acordo com o princípio da legalidade tributaria, é preciso de lei que trate do prazo prescricional ainda no âmbito administrativo, logo trata-se de um dos tipos extinção do credito tributário, devendo então o operador do direito manter a literalidade da norma e não admitindo outra interpretação diferente da existente, muito menos de analogia, dito isto o legislador deixou omissos esse ponto.

No âmbito do Processo Administrativo Federal, a **Súmula 11 do CARF**, (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) expressamente dispõe que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, no entanto esta súmula tem apenas força interpretativa e não obrigacional.

3.1. Análise do DAU e da CDA

Após encerramento do processo administrativo, conforme as palavras do CTN, *definitivamente constituído*, ou seja, após a cobrança amigável, o credito será inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), este decorre do controle de legalidade feita por órgão competente, sendo esta, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), uma vez que será apurada a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, visto isso, proceder-se-á a sua inscrição em DAU.

O crédito deve ser **exigível**: sendo este vencido e não pago, a partir do lançamento tributário, que é o ato administrativo pelo qual se dá exigibilidade à obrigação tributária; deve ter **certeza** sendo este indubitável acerca de sua existência, que é evidente e com absoluta exatidão constar todos os elementos caracterizadores da relação jurídica (sujeito, vínculo jurídico, e prestação); e possuir **liquidez**: que é o credito certo quanto a sua existência e determinado quanto ao seu objeto, sendo possível calcular seu valor com meras operações matemáticas.

Assim a partir da inscrição do crédito é possível constituir título executivo extrajudicial, desta forma fica apto para cobrança judicial, esse título é chamado de

Certidão de Dívida Ativa (CDA). Esta certidão deverá ter obrigatoriamente os elementos da inscrição da dívida ativa, conforme reza o parágrafo §6º do Art. 2º da lei 6.830/80 LEF, e os elemento que o termo de inscrição consta tanto no CTN no Art. 202, incisos e parágrafo único como também no parágrafo 5º do Art. 2º da LEF, *in verbis*:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A execução fiscal é atividade exclusiva da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para cobrança de seus créditos, quando o contribuinte não cumpre com sua obrigação de pagar. Portanto, este crédito será inscrito em DAU, que por constituir título executivo extrajudicial autoriza o mesmo a ajuizamento imediato da execução.

Conforme pontua o professor Sabbag, sobre o crédito tributário, referente a Fazenda Pública:

Contrariamente ao que ocorre no direito privado, a Fazenda não necessita provar a certeza e liquidez do crédito tributário para dar seguimento à execução fiscal, pois, segundo o art. 204 do CTN, combinado com o art. 3.º da LEF (Lei n.º 6.830/1980), a CDA é título líquido e certo, imediatamente exigível e tem o efeito de prova pré-constituída,(SABBAG, 2020, p.426)

Destaque-se que a execução fiscal, fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível, conforme art. 783 do CPC, sendo estes os requisitos necessários para propositura da execução, além destes requisitos na execução deve constar a certidão de dívida ativa, (CDA), que deverá sob pena de nulidade conter informações do processo administrativo, diante o exposto o STJ já julgou sobre a falta de informações do processo administrativo na CDA.

EXECUÇÃO FISCAL – CDA – AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE

O termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente, o número do processo administrativo de que se originou o crédito, acarretando, sua ausência, causa de nulidade da inscrição e do procedimento dela decorrente. Recurso improvido. Ac. da 1ª T. do STJ – REsp. 212.974/MG – 99.0039844-0 – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU de 27.9.1999, p. 58 – Revista de Estudos Tributários no 10, nov./dez. 99, p. 97.

Com a propositura da **execução fiscal**, o crédito deve ser satisfeito a qualquer custo, não esquecendo da pungência de um terceiro imparcial, que movimentará a execução de bens do devedor de maneira proporcional. Conforme lei 6.830/80 que trata da Execução Fiscal (LEF).

A propósito, embora regulada pela Lei no 6.830/80, entende Hugo de Brito que:

À **execução fiscal** aplicam-se também as normas contidas no CPC, tanto aquelas relativas às execuções de maneira geral, desde que não sejam conflitantes com as disposições da LEF; como também as normas gerais de processo, naturalmente no que forem compatíveis com a natureza específica do processo de execução. (SEGUNDO, Hugo de Brito Machado, 2018, p. 259)

Na petição inicial da execução, pode o exequente indicar bens a serem penhorados conforme disposto no parágrafo § 2º do art. 829 do CPC:

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Em consequência o executado após ser citado terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida, em conformidade com Art. 8 da LEF, in verbis: O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas.

O executado poderá garantir a dívida das seguintes maneiras estipuladas pelo Art. 9, incisos I, II, III e IV da LEF.

Art. 9. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - Efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - Oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Como tem a possibilidade de parcelar a dívida; ou não fazer nada, caso o crédito não seja pago, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto aquele em que a lei declare sua.

3.2. Citação do devedor

Na execução fiscal, o devedor será citado em 05 (cinco) dias, para pagar a dívida com os acréscimos legais, constantes da CDA, ou garantir a execução conforme disposto no art.8º da LEF. Na redação do Art. 238 do CPC, “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

A citação na execução fiscal, é feita por via postal com aviso de recebimento (AR), de acordo com inciso III, do Art. 8º do CTN, considera-se feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado, dispensa-se a personalidade da citação, ou seja, o Aviso de Recebimento não precisa ser assinado de próprio punho pelo devedor, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço,

Se o aviso de recebimento não retornar em 15 dias, após a entrega da carta, esta citação deverá ocorrer mediante oficial de justiça, inclusive por carta precatória. Também se admite a citação por hora certa em execução fiscal, conforme Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF), assim redigido: “É possível a citação por hora certa nos processos de execução fiscal, com base no art. 830, § 2º, do novo CPC”.

Ou por meio de edital, sendo que por edital só é cabível quando esgotado as outras modalidades, conforme disposto em súmula 414, do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

3.3. Efeitos do despacho que ordena a citação

Com o despacho do Juiz que ordena a citação este produzirá efeitos de interromper a prescrição, esta regra consta no Art. 8, parágrafo 2º da LEF, e no Art. 174, parágrafo único, I, do CTN como também e o art. 202, I do CC:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

De modo que estes terão efeitos em qualquer execução fiscal, sedo estes créditos tributários ou não:

Art.202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á; I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Também é recepcionado a citação por hora certa na execução fiscal com base no art. 830, § 2º, do novo CPC.

Conforme o item 4.1.1 do Resp.1340553 RS 2012/01, podemos observar que o logo após a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, será decretada a suspensão da execução.

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Conforme trata o trecho acima, não haveria necessidade, de resposta do Fisco a respeito de não ter encontrado garantias reais para o cumprimento da obrigação. Como consta na sumula 314 do STJ, bom ressaltar que a Fazenda Nacional, peticionava muitas suspensões, na execução para realizações de diligências, sendo algo protelatório, e lento.

3.4. Não localização de bens

Esgotado as diligências e não tendo a Fazenda Nacional encontrado patrimônio suscetível de cobrança, haverá o fenômeno da suspensão da execução fiscal, em regra, com fulcro no artigo 40 da LEF

Destaque-se alguns elementos essenciais para a execução fiscal: a) citação do devedor (exigindo o cumprimento da obrigação); b) o inadimplemento da obrigação; c) inexistência de bens passíveis de penhora e inexistência de saldo

positivo após consulta no SISBAJUD passíveis de bloqueio; e) expedição de ofícios para cartórios de registro de imóveis no domicílio do devedor (como tentativa de localizar patrimônio a fim de garantir o cumprimento da obrigação).

Embora essas sejam diligências importantes para a execução fiscal, não são as únicas. Isso porque, a PGFN enquanto entidade responsável por garantir o cumprimento da obrigação, pode valer-se de outros meios para alcançar essa finalidade. É possível ainda que o próprio oficial de justiça, em cumprimento de mandado judicial, localize bens de propriedade do devedor, e desde já, proceda com sua penhora e avaliação.

Entretanto, é comum que não seja encontrado bens passíveis de penhora, materializando a súmula do 314 STJ, salvo se a Fazenda Nacional houver decidido por realizar essa expedição, mesmo não sendo obrigatório, uma vez que reunida as demais condições exigidas pelo STJ, sejam elas: citação do devedor; ausência de pagamento do débito; e inexistência de nomeação de bens à penhora; deve ser realizado o pedido de indisponibilidade de acordo com o Art. 185-A do CTN.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Desta forma, a indisponibilidade que trata o seguinte artigo é mais uma ferramenta do fisco para evitar que o devedor se desfaça de seus bens, para evitar assim uma possível constrição destes.

Podemos observar no item 2 e 4 do Resp.1340553 RS, que trata da não localização do devedor ou seu patrimônio para uma eventual penhora, por qualquer meio válido.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por 1 (um) ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

{...}

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

(STJ - Resp.1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Em regra, considera-se realizada a penhora, com a apreensão e o depósito destes bens, consoantes no art. 839 do NCPC, e em se tratando de penhora de crédito considerasse feita pela intimação conforme Art. 855 NCPC, caso não ocorra a hipótese de art. 856 NCPC, que será mediante apreensão do documento, estando ou não em poder do executado.

4. DO CONCEITO DA PRESCRIÇÃO

A prescrição cuja origem remonta os glosadores do direito no século XII sobre fontes romana, já que até esse momento não havia ainda uma percepção clara da concepção unificada do prazo para o exercício das ações, muito pelo contrário, as ações do *ius civile* seriam perpétuas (*actiones perpetuae*).

Por volta do ano 424 D.C., com a busca dos juristas por uma segurança nas relações jurídicas, é que se cria um prazo geral para os exercícios das ações.

Conforme as considerações de Eduardo Cunha da Costa, 2012 “a prescrição não passava, portanto, de uma exceção, uma defesa oposta pelo réu à alegação do autor”. Desta maneira tona a concepção da prescrição como uma exceção de direito material.

A prescrição foi incorporada no Brasil, com grande aceitação, através da inclusão do parágrafo §5º no art. 219 do CPC de 73, que não está mais vigente. À título de informação, registre-se que a prescrição na redação original do Código Civil de 73, não permitia a decretação de ofício e só poderia ser arguida pelo devedor, o que logo depois foi modificado pela lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, incorporado no parágrafo § 1º, do art. 332 do CPC/2015, que permite a atuação de ofício, já que, ao verificar a ocorrência de prescrição ou decadência o juiz poderá liminarmente, julgar improcedente o pedido.

Referente historicidade da prescrição, é importante ressaltar o decreto Nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu art. 1º, que trata da prescrição em relação as dívidas passivas da união, estados e municípios.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A prescrição afeta dois planos distintos, o direito material e o direito processual, desta forma vislumbramos que a prescrição atinte a pretensão que trata da exigibilidade do direito material.

Note-se que o Código Civil Brasileiro adota a teoria da extinção da pretensão, o que pode ser constatado com a leitura do art. 189. *In verbis*: “Violado o direito, nasce para o titular uma pretensão, a qual se extingue pela prescrição”. Sendo assim, o texto não fala de ação prescritível, mas em pretensão. Sendo esta, a faculdade de poder exigir um direito. A qual terá um prazo para sua exigência.

Por sua vez o CTN adota a teoria da extinção da Ação, conforme o art. 174, *in verbis*: “A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição. Desta forma, após a concepção do crédito tributário, o Fisco tem um prazo de 05 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva.

Contudo o Art. 174 do CTN, não nos mostra com clareza os efeitos da prescrição, então, para melhor compreensão, devemos combinar a leitura do art. 156, V, desta forma, percebe-se que a prescrição extingue o próprio crédito tributário. Dada a relevância do tema para a presente pesquisa, a prescrição será analisada com mais profundidade nos próximos itens.

4.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Atualmente encontra-se um problema muito sério referente ao processo tributário, onde a Fazenda Nacional, decorrente do grande número da demanda, por equívoco permite que títulos já prescritos tramitem no poder judiciário mesmo não sendo mais exigíveis.

Ocasionando um grande retrocesso jurídico e por consequência social também, isso porque, com acúmulo de execuções com títulos já prescritos aumenta

também o número de demandas judiciais, fazendo com que o judiciário permaneça em um afogamento processual com demandas infrutíferas e principalmente, sem exigibilidade.

Como forma de exemplificar essa grande demanda de processo, foi realizado na presente pesquisa uma consulta de campo para obtenção de dados quantitativos de processo executado pela PGFN, como também obtenção do número de execuções extintas por prescrição intercorrente, para então saber o percentual de extinções nos últimos 05 (cinco anos).

Essa consulta foi realizada com acesso a informação através do site Fala.BR¹, no qual foi requerido informações oficiais a respeito da quantidade de

ESTOQUE DIVIDA ATIVA DA UNIÃO

QUANTIDADE DE PROCESSOS JUDICIAIS POR MÊS/ANO DA EXTRAÇÃO

Filtro do relatório:

{Ano/Mês da Extração} = 10/2020:08/11/2020, 12/2019:09/01/2020, 12/2018:10/01/2019, 12/2017:12/01/2018, 12/2016:05/01/2017, 12/2015:06/01/2016

Ano/Mês da Extração	SIDA - Quantidade de Processos Judiciais SAJ
12/2015	3.241.396
12/2016	3.320.644
12/2017	3.268.645
12/2018	3.096.086
12/2019	2.914.427
10/2020	2.378.993

ESTOQUE DIVIDA ATIVA DA UNIÃO PSFN JUAZEIRO DO NORTE

QUANTIDADE DE PROCESSOS JUDICIAIS POR MÊS/ANO DA EXTRAÇÃO

Filtro do relatório:

{{Ano/Mês da Extração} = 10/2020:08/11/2020, 12/2019:09/01/2020, 12/2018:10/01/2019, 12/2017:12/01/2018, 12/2016:05/01/2017, 12/2015:06/01/2016} E {{PSFN/PFN Responsável} = JUAZEIRO DO NORTE)

Ano/Mês da Extração	SIDA - Quantidade de Processos Judiciais SAJ
12/2015	7.064
12/2016	7.140
12/2017	7.026
12/2018	6.636
12/2019	6.223
10/2020	5.162

processo que são iniciados pela PGFN, no âmbito nacional, como também na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) de Juazeiro do Norte Ceará. Vejamos agora algumas das informações colhidas:

¹Disponível em:

<https://falabr.cgu.gov.br/Login/Identificacao.aspx?idFormulario=3&tipo=8&ReturnUrl=%2fpublico%2fManifestacao%2fRegistrarManifestacao.aspx%3fidFormulario%3d3%26tipo%3d8%26origem%3didp%26modo%3d>

ESTOQUE EXTINTO DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

QUANTIDADE DE PROCESSOS JUDICIAIS EXTINTOS POR PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE POR ANO DA EXTINÇÃO

Filtro do relatório:

{{Ano da Extinção da Inscrição} (ID) >= 2015} E {{Tipo da Extinção} = PRESCR.INTERC}

Ano da Extinção da Inscrição	Tipo da Extinção	SIDA - Quantidade de Processos Judiciais SAJ (extintas)
2015	PRESCR.INTERC	34.142
2016	PRESCR.INTERC	28.292
2017	PRESCR.INTERC	43.635
2018	PRESCR.INTERC	99.733
2019	PRESCR.INTERC	127.326
2020	PRESCR.INTERC	518.989

ESTOQUE EXTINTO DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PSFN JUAZEIRO DO NORTE

QUANTIDADE DE PROCESSOS JUDICIAIS EXTINTOS POR PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE POR ANO DA EXTINÇÃO

Filtro do relatório:

{{Ano da Extinção da Inscrição} (ID) >= 2015} E {{Tipo da Extinção} = PRESCR.INTERC} E
{{PSFN/PFN Responsável} = JUAZEIRO DO NORTE }

Ano da Extinção da Inscrição	Tipo da Extinção	SIDA - Quantidade de Processos Judiciais SAJ (extintas)
2015	PRESCR.INTERC	96
2016	PRESCR.INTERC	72
2017	PRESCR.INTERC	58
2018	PRESCR.INTERC	141
2019	PRESCR.INTERC	243
2020	PRESCR.INTERC	1.002

A seguinte pesquisa mostra com informações oficiais do ministério da economia a quantidade de execuções que a PGFN, tem dado entrada no judiciário, em nível nacional e regional na cidade de Juazeiro do Norte, Ceará respectivamente.

De acordo com as tabelas podemos perceber o aumento progressivo de extinções por prescrição intercorrente, sendo que no presente ano 2020 o número foi mais elevado que nos últimos 05 (cinco) anos.

A ocorrência da prescrição intercorrente é definida genericamente como aquele que ocorre no decurso da ação, em razão da paralização ou do não-realização das atividades do fisco.

Atualmente a prescrição tem fundamento no Art. 40, parágrafo 4º, da LEF, e como se sabe a prescrição é uma das causas da extinção do crédito tributário, com previsão legal no art. 156, inciso V, do CTN. Segundo as palavras de Hugo De Brito Machado II, 2018, p.195, trata da inercia do fisco, ele afirma que o termo inicial para prescrição é a constituição definitiva do crédito, ou seja, a data de concussão do processo Administrativo correspondente.

Dito tudo isso, é importante ressaltar que não sendo encontrado bens no patrimônio do devedor (réu), o processo executivo será suspenso por um 01 (ano) de acordo com a Súmula 314 do STJ: " Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por 1 (um) ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

A contagem segue a regra de que para decretação da prescrição intercorrente seria necessário um 01 (ano) de suspensão somado com 05 (cinco) anos de suspensão, totalizando 06 (seis) anos para decretação da prescrição intercorrente.

Desta forma é importante destacar os obstáculos enfrentados para a decretação da prescrição previstas no art. 40, a primeira dificuldade acontece na ausência de intimação da Fazenda Pública, quando ocorre o despacho suspensivo, esse ato ilide a decretação da prescrição intercorrente, art. 40 parágrafo 1, da LEF. Da mesma forma quanto a falta de intimação da Fazenda Pública ao despacho que determina o arquivamento, art. 40, parágrafo 2º, da LEF.

Outro motivo para ilidir a decretação da prescrição é a falta de intimação da Fazenda Pública ao próprio despacho que decreta a prescrição intercorrente.

Conforme Art. 40 da lei nº 6.830/80, traz o prazo de prescrição, que começa a correr automaticamente após a suspensão de 01 (um) ano, o juiz de ofício intimará a Fazenda Nacional, para que ela se manifeste a respeito da prescrição intercorrente.

O citado instrumento da execução fiscal, bem como o mecanismo da prescrição estão disciplinados no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/1980 (LEF). *In verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

{...}

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

{...}

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Na execução fiscal, alguns Juízes possuem o costume de fazer um despacho genérico, completo, com citação, penhora, sisbajud, e em caso de inercia da fazenda passando o prazo sem cumprir as diligências, o despacho também já trata da prescrição intercorrente.

Desta forma a prescrição por falta de diligências não é algo que cause estranhamento, logo com a crescente demanda de créditos inadimplentes, e poucos procuradores, a Fazenda Nacional não está conseguindo cumprir com tantas execuções no judiciário, dito isto fica claro que a fazenda nacional com essa crescente demanda é obrigada a fazer uma seleção de execuções com mais chance de ter êxito, dando menos importância a outras, tendo por isso um grande aumento de execuções prescritas por falta de diligências.

4.2. Contagem do quinquênio prescricional

A contagem do prazo prescricional ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário, com fulcro no art. 174, do CTN, dito isto, conforme ficou expresso no recurso repetitivo, a execução fiscal não pode permanecer eternamente, por vários motivos, quais sejam: a segurança jurídica, pelo princípio da economia processual, como também pelo princípio da celeridade processual, além de ser um retrocesso jurídico-social. Senão vejamos os itens 1 e 3, do Resp.1340553:

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

{...}

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

(STJ - Resp.1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

O excelentíssimo ministro relator Mauro Campbell não deixa dúvidas a respeito do início do quinquênio prescricional, é salutar explicar que a suspensão só pode ocorrer uma única vez, e pelo prazo de 01 (um) ano, mesmo que haja pedido de suspensão sucessiva, como acontece atualmente quando a Fazenda Pública requer suspensões de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, não muda o prazo geral de 01 (um) ano. Ademais, o recurso repetitivo entende não haver cabimento desses pedidos sucessivos na execução, já que a suspensão só pode ocorrer uma vez pelo período de 1 (um) ano,

Com isso, é importante para o processo que a Fazenda Nacional, tenham ciência da inexistência de bens o mais rápido possível, desta maneira, evitaria gastos desnecessários com execuções que tendem a prescrever por falta de garantias úteis ao processo.

A Contagem do prazo conforme a súmula 314 do STJ, começa; no momento em que a Fazenda Nacional, não localiza os bens do executado, logo pesquisas são feitas de forma administrativa, pela Fazenda Nacional, mediante cruzamento de dados de sistemas, entre eles estão Sistemas Interno da Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional; Sistemas Inteligência Analítica Aplicada a Recuperação de Crédito (ANALITICS); o SISBAJUD; utilizando também sistemas do departamento de trânsito (DETRAN); como também informações obtidas pelos cartórios de notas e registros, mediante ofícios, entre vários outros sistemas de pesquisas de uso exclusivo da Fazenda Nacional.

Após essa minuciosa pesquisa, não sendo encontrado bens possíveis de serem penhorados, a Fazenda Nacional (União), peticiona para que seja suspensa a execução fiscal com fulcro no art. 40 da LEF, dito isto o fisco utiliza esse prazo de 01 (um) ano para fazer novas diligências em busca de bens aptos a garantir a penhora e consequentemente garantir a execução.

Entretanto, findado o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que nenhum bem do executado apareça, o Juiz arquivará a execução sem baixa na inscrição, importante ressaltar que mesmo que arquivado a dívida terá seu valor reajustado, de acordo com os dias de atraso, com juros e mora.

Complementando o que foi dito o item 4.2 do Resp. 1340553 RS, explica que havendo ou não petição da Fazenda Nacional sobre a inexistência de bens, findo o prazo e começará a contagem do prazo. *In verbis*:

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

(STJ – Resp. 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

O STJ no julgado de Resp. 1.340.553, denota que, finalmente foi estabelecido o início da contagem do prazo para prescrição, com previsão legal no artigo 40, da LEF, que havendo ou não, petição da fazenda, passando o prazo da suspensão, o juiz de ofício arquivará o feito sem baixa na distribuição.

Dito isto, configura que a dívida continua sendo atualizada a cada dia, caso venha a ser encontrado algum bem, ele será penhorado pelo valor atualizado da dívida. Assim, o processo tramitará normalmente e não sendo encontrado bens, o Juiz intimará a Fazenda Nacional a se manifestar a respeito da prescrição

intercorrente, desta maneira ocorre o trabalho administrativo das contagens das datas, em caso positivo, a Fazenda Nacional, peticiona o reconhecimento da prescrição, confirmando a ocorrência, com pedido para que seja extinta a CDA.

4.3. Interrupção do prazo

O STJ entende que na data em que a fazenda tem ciência acerca da não localização de bens do devedor, podendo ser mediante SISBAJUD, que é a penhora on-line de valores em contas bancárias.

Contudo, o STJ julga que a interrupção do prazo da prescrição intercorrente, ocorre com a constrição positiva do bem, ou com o parcelamento desta maneira o prazo começa a ser contabilizado do início, após a rescisão do parcelamento dando início novamente a buscar de bens do devedor.

Conforme reza o art. 174 parágrafo único, incisos I a IV do CTN, temos legalmente, as formas de interrupção do quinquênio prescricional, senão vejamos, o inciso I: despacho que ordena a citação em execução fiscal; que de acordo com a lei complementar 118/2005, tornou o fisco mais protegido, sendo que basta o despacho que ordena a citação para que ocorre a interrupção, independente da citação ter sido efetivada ou não.

O inciso II: trata do protesto judicial, procedimento especial cautelar que de acordo com professor Eduardo Sabbag: “se refere ao crédito tributário, somente se verifica adequado se o Fisco estiver impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, na iminência de restar configurada a prescrição”;

No inciso III: por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, que seria deixar transparecer qualquer ato que se traduziriam no recebimento de pagamento pelo tributo.

Inciso IV: está disposto como qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, que decorre de ação do próprio devedor pedido requerimento reconhecendo o débito e pedido compensação ou pedido parcelamento.

Sendo o parcelamento o meio mais recorrente, pela facilidade que o contribuinte encontra, sendo estes feitos pela internet, no site da PGFN, usando o sistema regularize.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O assunto abordado no texto do Resp. 1340553 RS, destaca que não cabe à Fazenda Pública, ou ao Juiz decidirem acerca do início da contagem do prazo quinquenal intercorrente na fluência do processo, isso porque a ausência de ações, ou inexistência de bens ou de devedor, farão com que o prazo comece a contar automaticamente.

Desta forma o juiz tem obrigação de analisar todo o processo, a perceber a inércia da fazenda, ou a falta de bens, fundamentada nas pesquisas realizadas pela Fazenda Nacional.

Outro ponto são as interrupções da prescrição, ocorre que, o juiz de forma mecânica apresenta despachos genéricos, com todos os passos do processo já dispostos, como meio de garantir a fluência do processo, outrora atropelando ou tendo que decidir novamente o que foi disposto no despacho, dito isto, a Fazenda Nacional deverá se manifestar sobre as interrupções da prescrição, com ocorrências, disposta no art. 174 do CTN, e apresenta-las ao Juiz.

Com a pesquisa de campo, obtivemos os resultados de números de execuções nos últimos 05 (cinco) anos, assim podemos avaliar um grande aumento de processos desde o ano de 2015.

Salutar mostrar também informações de quantitativos de processos em geral na PGFN e na PSFN de Juazeiro do Norte, para realçar a importância do instituto da prescrição intercorrente.

Destaque-se a relevância do instituto da prescrição intercorrente uma vez que concede serve para dar segurança jurídica e não permite que a execução dure para sempre, além de tornar aplicável o do princípio da economia processual e dos gastos públicos em um processo, Dito isto, pode se considerar um alívio para os cofres públicos, pelo fato de não encontrar bens passíveis de penhora, e por outro lado arcar com gastos de processos, e profissionais que irão trabalhar em um processo executório infrutífero.

Com isso podemos deduzir, que um dos principais motivos para esse aumento, expressivo, são as questões econômicas do País, decorrente da grande crise que vivenciamos. Essa crise econômica atual que reflete na esfera jurídica, nos faz presumir uma dificuldade ainda maior nos próximos anos, tendo em vista o

momento pandêmico que estamos enfrentando em razão do vírus COVID – 19 que assola não apenas a nossa economia, mas a de todo o mundo.

Assim, é notório que esses problemas irão respingar em todas as esferas, sociais, jurídicas, política e outras, e em se tratando da esfera judicial, com base na presente pesquisa, verifica-se a necessidade de evitar processos infrutíferos que mais atrapalham o funcionamento da justiça do que promovem a efetiva justiça ao cidadão. Pensando nisso, a economia processual demonstra ser uma grande solução não apenas financeira mas também jurídica, pois com a redução de processos prescritos os gastos processuais seriam menores, ademais, o juiz e os seus auxiliares teriam ainda mais disponibilidade para julgar processos cuja efetividade existe porém estão a muito tempo estagnados tendo em vista a grande demanda nas varas.

Não restando dúvidas portanto da necessidade de instituir processos que de fato possuam efetividade e oportunidade para serem julgados alcançando assim a satisfação processual para as partes, e conseqüentemente ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Claudio. **Curso de direito tributário e financeiro**. Saraiva Educação SA, 2018.

CONTROLADORIA, Brasil Controladoria-Geral da União CGU et al. Divulgação do Fala. BR. 2019.

COSTA, Eduardo Cunha da. Breves considerações acerca da prescrição. **Conteúdo Jurídico, Brasília-DF**, v. 19, 2012.

DE QUEIROZ CLEMENTINO, Isabella Gonçalves. **REVISTA DIREITO DIÁRIO**, p. 36, 2019. Acesso em: 28.out.2018.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 51, 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30279>>. Acesso em: 29 nov. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v51i0.30279>.

MACHADO, Hugo de Brito; DA COSTA, PAULO NOGUEIRA. Processo tributário. **São Paulo: Atlas**, 2018.

NOVO, Benigno Núñez. **A prescrição intercorrente em matéria tributária**. www.cognitiojuris.com, p. 86. Acesso em: 10.nov.2020.

SABBAG, Eduardo. Direito tributário essencial. **Eduardo Sabbag.–7. ed. rev., atual. e ampl**, 2020.

SILVA, Renata Elaine. **Curso de decadência e de prescrição no direito tributário: regras do direito e segurança jurídica**. São Paulo: **Noeses**, 2016.

STJ – **Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de publicação: DJe 16/10/2018

STJ. **Prescrição Intercorrente**. 2018. (11m16s). Disponível em: https://youtu.be/AdV6ykSI_Sl. Acesso em: 10. nov. 2020

ZAMBIER, Bruno. **Prescrição Intercorrente**. 2016. (7m30s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CTt1sMwcj-A>. Acesso em: 10. nov. 2020